

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.802, DE 2001

Dispõe sobre a impenhorabilidade das rendas arrecadadas em bilheterias de espetáculos sociodesportivos e culturais.

Autor: Deputado **LUCIANO BIVAR**

Relator: Deputado **JAIRO CARNEIRO**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva excluir do instituto da penhora as rendas arrecadadas em bilheterias pela venda de ingressos para espetáculos desportivos, culturais ou artísticos. Tal exclusão aplica-se a toda e qualquer espécie de execução, mesmo que de natureza civil, fiscal, previdenciária ou trabalhista, excetuando-se apenas aquela movida por fornecedores de bens ou serviços comprovadamente utilizados naqueles espetáculos.

Argumenta o Autor, nobre Deputado Luciano Bivar, que a exclusão se justifica pelo fato de que os espetáculos, sobre serem de difícil viabilização, dependem da respectiva remuneração instantânea, colhida diretamente da venda de ingressos, a qual destina-se majoritariamente ao pagamento de cachês e despesas inerentes à realização do evento. Assim, a superveniência de penhora decorrente de créditos de terceiros constituir-se-ia privilégio inadmissível ante o direito daqueles que contribuiram para a própria realização do espetáculo, seja fornecendo bens, seja serviços.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo, neste

Colegiado, a relatoria, inicialmente, ao nobre Deputado Léo Alcântara. Redistribuída a matéria em setembro do corrente ano, fomos honrados com a incumbência de elaborar-lhe voto, que deverá ater-se aos aspectos econômicos da proposição, a teor das normas regimentais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à propositura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atividade econômica se baseia na circulação da riqueza, na igualdade de oportunidades e na segurança jurídica dos negócios.

Para que esta última característica seja respeitada, surgiu o instituto da penhora, poderosa arma de sujeição de devedores inadimplentes aos compromissos contratuais por eles assumidos.

A condição imprescindível para a sua eficácia, todavia, é a sua ampla aplicabilidade, só se justificando exceções quando estão em jogo elevados valores sociais. É o que ocorre, por exemplo, com relação ao imóvel único de residência familiar, cuja impenhorabilidade objetiva evitar a desgraça da falta de teto extensível a todos os membros da família, a maioria dos quais não responsável pela inadimplência que o Estado busca extinguir.

Mesmo esta previsão mereceria reparos, eis que, muitas vezes, o “imóvel único de família” é uma mansão avaliada em muitos milhões, cuja manutenção sob a propriedade e posse do devedor refoge completamente ao espírito da lei, que é o de dotar a unidade familiar de um teto sob o qual sobreviver.

Assim sendo, e com a devida vênia ao Autor, não apoiamos sua iniciativa nem concordamos com sua argumentação. Os espetáculos são uma atividade econômica como qualquer outra e, como qualquer outra, envolvem profissionais que devem ser remunerados pelos serviços que prestam, não se justificando privilégio que não aqueles já previstos na legislação trabalhista.

Ademais, não nos devemos esquecer que, como em quase toda atividade econômica, aquelas sob comento também objetivam basicamente a auferição de lucro. Ao se coibir a penhora, estar-se-ia, sob o pretexto de preservar os rendimentos dos que trabalham no espetáculo, também liberando o lucro do empresário inadimplente.

Não vemos, pois, como justificar a pretensão do nobre Autor, motivo pelo qual **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.802, de 2001.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

111619.00103